

A reunião de execuções fiscais



Fabiano Righi

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo com especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Oficial de Justiça Avaliador Federal lotado na CEUNI – Central Unificada de Mandados – Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo.

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a reunião de execuções fiscais apresenta vantagens e pode ser determinada de ofício pelo juiz.

PALAVRAS-CHAVE: Poder/dever de conduzir o processo. Razoável duração do processo. Política nacional de tratamento adequado dos conflitos.

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo demostrar que la reunión de ejecuciones fiscales presenta ventajas y puede ser determinada de oficio por el juez.

PALABRAS CLAVE: Poder/deber de conducir el proceso. La razonable duración del proceso. Política nacional de tratamiento adecuado de los conflictos.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A orientação jurisprudencial. 3 A visão doutrinária. 4 O exercício do poder/dever de conduzir o processo. 5 Vantagens práticas da reunião de execuções fiscais. 6 Vantagens da reunião de execuções fiscais sob o ângulo teórico. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

As leis não deveriam ser injustas, mas algumas são. Um exemplo emblemático delas é o Decreto-Lei nº 911/1969, que trata da alienação fiduciária em garantia.

A Constituição Federal de 1934 vedou totalmente a prisão civil por dívida nos seguintes termos:

Art. 113. [...]

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1946 também proibiu a prisão civil por dívida, autorizando, porém, a prisão do infiel depositário e do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar com seguinte redação:

Art. 141. [...]

§ 32 – Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

No que foi praticamente copiada pelo artigo 150, § 17, da Constituição de 1967.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 reproduziu com outras palavras a mesma regra das constituições anteriores. Seu artigo 5º, inciso LXVII, recebeu a seguinte dicção:

Art. 5º. [...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Desafiando, portanto, essa tradição constitucional, o referido decreto-lei tratou de equiparar a figura do devedor-fiduciante à de

um depositário, num claro subterfúgio para contornar a vedação constitucional e legitimar sua prisão civil.

Essa injustiça perdurou de 1969 até 2010, quando a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF) finalmente firmou a tese de que:

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Há situações em que a injustiça recai sobre um ou outro dispositivo de uma lei. É o caso do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), cujo conteúdo será abordado no presente artigo.

2 A orientação jurisprudencial

Estabelece o referido artigo da Lei de Execução Fiscal:

Art. 28 - O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

A jurisprudência interpreta o dispositivo de modo literal, subordinando a decisão de reunião de processos ao requerimento prévio de qualquer uma das partes, em observância à tese firmada no tema repetitivo 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unida-

de da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) *requerimento de pelo menos uma das partes* (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. (destaque meu)

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo

que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável *ope legis* (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. *In casu*, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores

da cumulação de demandas executivas, *verbis*: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, *verbis*: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Tese Jurídica

“A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever”.

(STJ, REsp 1.158.766/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO SER FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. FACULDADE QUE DEPENDE DE APENAS UMA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para o requerimento de apensamento de várias ações de execução fiscal, que tramitam contra um mesmo devedor, *a lei não exige que seja formulado por ambas, mas, sim, que ocorra por iniciativa de uma das partes.* (destaque meu)

2. Há de haver cautela na interpretação da letra da lei, para que não ocorra um exacerbado rigorismo interpretativo que afaste o hermeneuta do melhor processo de compreensão da vontade real do legislador.

3. Recurso não conhecido, por unanimidade.

(STJ, REsp 217.948/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 28/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 134)



Fonte: www.direito2.com.br

No mesmo sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e também do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM FACE DO MESMO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO DAS PARTES PARA REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.158.766/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução nº 08/2008, reconheceu que *o art. 28 da Lei nº 6.830/80, conquanto constitua faculdade do juiz, não afasta a obrigatoriedade do prévio requerimento das partes para reunião dos processos.* (destaque meu)

2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá (suscitante).

(TRF 1ª Região, CC 0002832-45.2017.4.01.0000/AP, Quarta Seção, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, j. 19/06/2019, e-DJF1 05/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES.

- O artigo 28 da Lei 6830/80 faculta a reunião de execuções fiscais propostas contra o mesmo devedor, independentemente da conexão das causas, com o objetivo de preservar a unidade de garantia de todos os processos de execução entre as mesmas partes. Contudo, *essa reunião de processos é faculdade das partes, não podendo ser ordenada de ofício.* (destaque meu)

- Conflito acolhido, para julgar competente o Juízo Suscitado.

(TRF 2ª Região, CC 0004599-24.1999.4.02.0000/RJ, Segunda Turma, Relator Sergio Feltrin Correa, j. 03/08/1999, DJE 09/11/1999)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. JUÍZO NATURAL. GARANTIA.

A possibilidade de reunião de várias execuções fiscais propostas em razão do mesmo devedor, a despeito de atender a princípios processuais, tais como o da economia processual e da celeridade, é admissível desde que presente a compatibilidade com a referida providência.

Assim, nem sempre *a reunião dos processos é conveniente ou viável. Para tanto, a par do requerimento das partes, é indispensável que a elas não haja prejuízo, que as ações estejam na mesma fase processual, a fim de se evitar a ocorrência de tumulto processual, e que não constitua obstáculo à defesa do executado.* (destaque meu)

O e. Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso sob o rito do art. 543-C do CPC/73, REsp. 1.158.766/RJ,

entendeu que, nos termos do art. 573 do CPC/73 (atualmente artigo 780), c/c art. 28 da Lei 6.830/80, a cumulação de várias execuções fiscais é uma faculdade outorgada ao juiz e não um dever.

No caso concreto, nada obstante seja possível que todas as inscrições sejam processadas perante o d. Juízo suscitante especializado em execuções fiscais, a executada requereu a redistribuição de apenas uma inscrição por prevenção àquele Juízo no qual tramita ação antecipatória de garantia distribuída anteriormente.

Portanto, assim como é possível a cumulação de títulos executivos extrajudiciais contra o mesmo devedor, desde que presentes as hipóteses legais, o desmembramento dos títulos para fins de encaminhamento ao Juízo competente também se mostra viável, mormente na hipótese dos autos em que a finalidade precípua é a garantia do juízo natural. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CCCiv 5033514-33.2020.4.03.0000/SP, Segunda Seção, Relatora Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, j. 08/04/2021, intimação via sistema 12/04/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO STJ. EFEITO INFRINGENTE RECONHECIDO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ART. 28 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO OU ANUÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Embora o STJ reconheça, em sua súmula 515 e na tese firmada no Tema 392, que *a reunião de execuções fiscais contra um mesmo devedor constitui faculdade do juiz, e não dever, não afasta a necessidade de requerimento do exequente ou, em caso de determinação de ofício, orientada por interesses de economia e celeridade processuais, anuência expressa ou tácita da parte exequente.* (destaque meu)

2. Embargos declaratórios providos em parte para sanar omissão, com efeito infringente e consequente provimento do agravo.

(TRF 4ª Região, AG 5021192-27.2015.4.04.0000/SC, Primeira Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 18/12/2019, intimação eletrônica 18/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DAS CDAs DE OFÍCIO. PEDIDO DE DESAPENSAMENTO. ART. 28 DA LEI 6830/80. REsp 1158766. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DAS PARTES. FASE PROCESSUAL DISTINTA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, entre outras coisas, indeferiu o pedido para que fosse feito o desapensamento das outras execuções fiscais.

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese, que, não obstante a reunião de execuções fiscais em face do mesmo devedor seja uma faculdade do Juiz (Súmula 515/STJ), devem, para tanto, estar preenchidos os seguintes requisitos: i) identidade das partes do feito a serem reunidos; ii) requerimento de pelo menos uma das partes; iii) feitos executórios em fases processuais análogas; iv) competência do juízo; e v) conveniência da unidade da garantia. Aduz, assim, que, não estando presente todos os requisitos, deve ser determinado o desapensamento da execução fiscal.

3. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1158766, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática

de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC/1973 c/c art. 28, da Lei 6.830/1980, quais sejam: (a) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (b) requerimento de pelo menos uma das partes; (c) estarem os feitos em fases processuais análogas; (d) competência do juízo.

4. Compulsando os autos, observa-se que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizam a reunião dos feitos.

5. *In casu*, o processo “piloto”/principal escolhido foi a Execução Fiscal nº 0800101-09.2018.4.05.8403, proposta em 22 de março de 2018, sendo reunidos a ela os feitos executórios nºs 0806001-70.2018.4.05.8403 e 0800097-35.2019.4.05.8403.

6. Com efeito, há identidade de partes nas três execuções fiscais, porém inexistiu requerimento das partes no sentido da reunião dos feitos no PJE 0806001-70.2018.4.05.8403, *não podendo tal reunião resultar de um simples ato de ofício*, resultante de despacho inicial genérico proferido em 05/04/2018. (destaque meu)

7. Ademais, as execuções fiscais supra estão em fase processuais distintas, porquanto a primeira está na fase de manifestação sobre avaliação do bem penhorado, enquanto nos demais feitos ainda sequer foi concretizada a citação da executada.

8. Assim, apesar de no PJE 0800097-35.2019.4.05.8403 ter havido petição da exequente no sentido de reunião dos feitos (ID 4058403.4954209), a própria União justifica tal pedido com base na afirmação de que a execução fiscal piloto estaria em estágio bem mais avançado, estando, portanto, em fases processuais distintas. Nesta mesma petição, a exequente destaca que a reunião dos feitos deverá ser feita após processada a citação da parte executada, o que sequer ocorreu, tendo em vista devolução de AR negativo (ID5337566).

9. Dessa forma, dois fatores impedem reunião dos feitos, quais sejam a ausência de requerimento das partes no PJE 0806001-70.2018.4.05.8403, apesar de expressa disposição da LEF (art. 28), bem como a diferente fase processual em que se encontram as execuções fiscais, considerando a existência de parcelamento em curso e penhora de bens no processo piloto, e pendência de citação nos demais executivos.

10. Precedente desta Eg. Turma no sentido da impossibilidade de reunião dos processos na execução fiscal de ofício e em fases processuais distintas: (PROCESSO: 00009650520124058302, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 10/09/2019, PUBLICAÇÃO:)

11. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AI 0806744-98.2020.4.05.0000/RN, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, j. 24/09/2020, DJe 30/09/2020)

Agravo de instrumento. Execuções fiscais. Determinação, “ex officio”, de cancelamento da distribuição de execuções fiscais contra o mesmo devedor, bem como de reunião das certidões de dívida ativa em um só feito. Inadmissibilidade Hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil não configurada. *Reunião de processos contra um mesmo devedor. Necessidade de requerimento de uma das partes.* Inteligência do artigo 28 da Lei 6.830/80. Precedentes desta corte. Recurso provido. (destaque meu) (TJ/SP, AI 0090140-08.2008.8.26.0000, Décima Quarta Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Geraldo Xavier, j. 23/10/2008, DJe 21/11/2008)

Com a máxima vênia, tais julgados estão ultrapassados e não refletem o atual estágio de desenvolvimento do Direito brasileiro, como se verá a seguir.

3 A visão doutrinária

Humberto Theodoro Júnior acompanha a mesma orientação da jurisprudência e ensina:

Essa reunião de processos é, outrossim, faculdade das partes, e não medida que se possa ordenar de ofício¹.

Em sentido contrário, posicionam-se José Alonso Beltrame, Régis Fernandes de Oliveira e Rui Stoco ao lecionarem:

[...] O dispositivo determina que a reunião se dê a requerimento das partes. Todavia, isto não obsta a que o Juiz, de ofício, determine a reunião².

Vale lembrar a lição de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes, segundo os quais:

[...] A reunião de processos contra o mesmo devedor é conhecida na linguagem forense como *apensamento*. O requerimento pode ser formulado por qualquer das partes, isoladamente, ou *determinado de ofício pelo juiz*³. (destaques original e meu, respectivamente)

Digno de nota também é o ensinamento de Rita Dias Nolasco e Victor Menezes Garcia. De acordo com eles:

- 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 311.
- 2 BELTRAME, José Alonso *et al.* *O procedimento na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública - Lei 6.830, de 22.09.1980*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 44.
- 3 CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* *Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 278.

À primeira vista, o art. 28 da LEF não autorizaria a determinação do apensamento *ex officio* pelo Juízo processante do feito, na medida em que o referido dispositivo legal faz menção a “requerimento das partes”. Entretanto, o mesmo dispositivo expressa que o Juiz decidirá acerca do apensamento ou não, de acordo com a conveniência da unidade da garantia.

Desse modo, deve ser utilizada a Teoria dos Poderes Implícitos, postulado basilar de hermenêutica, consubstanciando a tese de que quando o Ordenamento Jurídico concede os fins, também outorga os meios.

Logo, se o *Ordenamento Jurídico* concede o fim, outorgando competência ao Juízo processante de velar pela unidade da garantia das execuções fiscais, podendo ou não determinar o apensamento dos feitos, também, *lhe outorga os meios de efetivar ou não tal apensamento independentemente de requerimento das partes*⁴. (destaque meu)

Dada a devida licença, não é possível concordar com o escólio do professor Humberto Theodoro Júnior, pois confere interpretação puramente literal ao texto da lei, desconectada dos princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo e da celeridade. Essa exegese não cabe mais. É o que será demonstrado em seguida.

4 O exercício do poder/dever de conduzir o processo

Sustenta-se aqui que, reconhecendo o juiz vantagens na reunião das execuções fiscais em termos de eficiência, celeridade, economia processuais e segurança jurídica, ele deve determinar a reunião dos processos de ofício.

⁴ NOLASCO, Rita Dias; GARCIA, Victor Menezes. *Execução fiscal à luz da jurisprudência: Lei 6.830/1980 comentada artigo por artigo: De acordo com o novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 420.

Razoável duração do processo, segurança jurídica e eficiência são matérias de ordem pública, erigidas ao patamar constitucional. Não estão à disposição das partes, não podem sujeitar-se ao seu capricho.

A interpretação dada, atualmente, ao referido artigo 28 conduz a uma situação esdrúxula: havendo requerimento das partes, o magistrado deve decidir pela reunião ou não dos feitos segundo um juízo de conveniência. Não existindo tal requerimento, ele nada pode fazer ainda que as vantagens do apensamento lhe pareçam evidentes.

Deveras, consoante teor do artigo 4º do Código de Processo Civil/2015:

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Se elas têm o direito, então, o Poder Judiciário tem o dever de prover-lhes isso. Esse é o preceito estampado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Se todos têm o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, então, o Poder Judiciário deve viabilizá-los.

E, para tanto, o juiz necessita de instrumentos adequados. Um deles é a reunião dos processos.

O processo judicial eletrônico, já bastante difundido no Brasil, identifica automaticamente possíveis casos de prevenção. Certamente, a inteligência artificial será capaz de indicar também as várias execuções contra um mesmo devedor.



Fonte: <https://cerizze.com/>

Excetuados os feitos em fases processuais distintas, o pensamento das execuções impõe-se.

Claro está que, se uma das execuções já houver sido sentenciada e a outra não, não devem ser reunidas.

Evidente que, se em uma delas, já tiverem sido opostos embargos e na outra não, não convém o pensamento, sob pena de tumulto processual.

Repita-se: a reunião de execuções fiscais só se justifica se existirem vantagens em termos de eficiência, celeridade, economia processuais e segurança jurídica, mas quem deve decidir se elas existem ou não, caso a caso, é o magistrado e não as partes.

Não se está a fazer apologia das decisões-surpresa. Ao contrário, às partes deve-se garantir a oportunidade de manifestação sobre todas as decisões judiciais.

Defende-se, porém, que, aferindo tais vantagens, o magistrado possa determinar a reunião dos feitos, mesmo que exequente ou executado não a queiram.

Se, de um lado, as execuções reunidas ganham em celeridade e segurança jurídicas; de outro lado, nada perdem as partes, pois não há prejuízo à defesa. Restam contemplados, pois, os interesses do credor e do devedor.

Convém citar, por oportuno, a Súmula 515 do STJ, editada em 2014, e assim descrita:

Súmula 515. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Uma leitura rápida do enunciado pode suscitar interpretações distintas: a primeira indicaria que, sendo o juiz detentor da faculdade de determinar ou não a reunião de execuções fiscais, ele poderia fazê-lo num sentido ou noutro de ofício. A faculdade seria exclusivamente sua. A súmula nada menciona a respeito de requerimento prévio das partes.

A segunda interpretação apontaria na direção de uma faculdade eventual do magistrado, dependente do requerimento prévio de reunião dos processos feito pelas partes.

Prevalece a segunda interpretação, muito mais pelos precedentes que fundamentaram a edição da súmula e pela textualidade do artigo 28 do que propriamente pela dicção de seu enunciado.

A generalidade do enunciado talvez revele espírito de sobrevivência. Quiçá tenha sido redigido de maneira propositadamente lacônica, antevendo a possibilidade de superação de seus precedentes sem que isso implicasse a sua própria revogação.

5 Vantagens práticas da reunião de execuções fiscais

Sob o ângulo prático, a reunião de execuções apresenta inúmeras vantagens.

Em primeiro lugar, convém para que a garantia do juízo seja plena, real e não apenas formal. Explica-se: há devedores em face dos quais existem dezenas de execuções fiscais e, frequentemente, são penhorados os mesmos bens em várias execuções. Desse modo, tem-se a falsa impressão de que os juízos estão garantidos com as penhoras, mas isso não passa de ledô engano, pois os bens objetos das

repetidas constringões são sempre os mesmos. Limitam-se, quiçá, a garantir as execuções individualmente, mas não todas elas quando reunidas.

O efeito deletério é múltiplo, a começar pela ilusória garantia dos juízos.

Tome-se o exemplo hipotético de um devedor em face de quem haja dez execuções: podem-se expedir certidões positivas com efeito de negativas caso ele as tenha garantido com um único e mesmo bem, suficiente para cobrir as várias dívidas pulverizadas, mas não o valor total da dívida.

Como decorrência disso, o executado habilita-se a participar de processos licitatórios respaldado em uma suposta regularidade fiscal, que, de fato, não existe.

Também não será surpresa se nove das dez hipotéticas execuções fiscais restarem frustradas, caso o processo de uma delas se desenvolva de maneira expedita e alcance o leilão positivo mais rapidamente do que as outras.

Outra vantagem são a celeridade e a economia processuais.

Não raro, determinam-se diligências repetidas para cada uma das execuções contra o mesmo devedor.

Sendo várias as execuções, necessariamente haverá várias citações, penhoras, avaliações, embargos, intimações, reavaliações, substituições de penhora, leilões, depreciações etc.

A repetição indefinida de atos pode suscitar erros procedimentais, nulidades processuais diversas, irregularidades, além de representar desperdício de energia.

Não se descarta também a possibilidade de indesejadas decisões contraditórias ou conflitantes. Na Justiça Federal de São Paulo, por exemplo, são cerca de dez varas de execuções fiscais, cada qual com o respectivo juiz. Há, pois, o risco de os magistrados decidirem questões idênticas de maneira díspar.

Intrigante é o fato de que a exequente é sempre a mesma, isto é, a Procuradoria da Fazenda, ressalvada a dívida ativa não tributária, cujos exequentes são normalmente o INMETRO ou conselhos profissionais.

Ao insistir em atos de constringão por ela mesma requeridos em execuções anteriores e de resultado sabidamente negativo, ao reiterar obstinadamente postulações que já não tiveram efeito prático em processos prévios, a Procuradoria da Fazenda beira a imoralidade administrativa e impõe atraso no andamento de outras execuções com melhor prognóstico de sucesso.

Segundo o artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias [...].

A reunião das execuções fiscais viabiliza tais incumbências. A pulverização dos feitos torna-as praticamente inexequíveis.

Há também a questão da penhora *on line* de dinheiro ou aplicação financeira. O entendimento dominante é de que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal, autorizado está o juiz a bloquear seus valores por meio do sistema SISBAJUD, isto é, um sistema eletrônico gerido pelo Banco Central, que torna indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

Basicamente, esse entendimento decorre da combinação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015.

O sucesso desse procedimento depende do efeito surpresa. A regra do referido artigo 854 é clara:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, *sem dar ciência prévia do ato ao executado*, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (destaque meu)

Havendo múltiplas execuções, o tal “efeito surpresa” pode funcionar em relação ao primeiro processo que o venha a aplicar. É provável que, depois desse primitivo bloqueio financeiro, outros não ocorram, pois o executado, ciente da possibilidade de novas constrições, não deixará mais depósitos em instituições financeiras.

Existe, outrossim, o tema da indisponibilidade de bens e direitos prevista no mesmo artigo 185-A supracitado. Tal indisponibilidade pressupõe, tal como a penhora *on line* de ativos financeiros, a citação válida do executado e o não pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora no prazo legal. Depende, ainda, de mais um requisito, qual seja o esgotamento de diligências tendentes a encontrar bens penhoráveis em nome do executado, como, por exemplo, pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, de veículos pelo sistema RENAJUD e de imóveis pelo sistema ARISP. Restando infrutíferas tais pesquisas, aí sim, cabível é a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executado.

Trata-se, portanto, de procedimento complexo, trabalhoso. É a atitude extrema, somente justificável quando tudo o mais no sentido de encontrar bens penhoráveis tenha falhado. Por celeridade e economia processual, melhor que se o faça em um processo e não em dez.

E, de novo, o efeito surpresa é importante para que o devedor não frustrate

as execuções alienando fraudulentamente seus bens. É essencial também para que a indisponibilidade se dê de maneira integral e expedita.

Se, de um lado, a pulverização das execuções prejudica os interesses do erário, de outro, malhere a dignidade do executado. Ninguém ganha.

Explica-se: sendo inúmeras as execuções fiscais contra o mesmo devedor, algumas tramitam com agilidade, enquanto outras se estendem por anos, décadas a fio.

O executado que não paga sua dívida a tempo carrega o peso de CPFs ou CNPJs protestados, vive assombrado com a possibilidade de um bloqueio de ativos financeiros ou de uma decretação de indisponibilidade de bens e direitos, não obtém crédito e não pode participar de processos licitatórios.

A título exemplificativo, vale indicar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimou em nove anos e seis meses o tempo de tramitação de uma execução fiscal até a baixa final no TRF da 3ª Região no ano de 2019⁵.

Não se está aqui a dizer que o protesto, o bloqueio financeiro e a indisponibilidade de bens e direitos sejam um mal em si. Ao contrário, revelam-se medidas das mais eficazes para a recuperação de créditos tributários.

Entretanto, quando se prolongam indefinidamente, tornam-se desproporcionais, violam o princípio da duração razoável do processo, inviabilizam a vida profissional do executado e ofendem sua dignidade.

A par disso, a fragmentação das execuções fiscais afeta igualmente a função social da empresa.

5 CNJ. *Justiça em números 2020*: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, figura 116, p. 162. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

Retomemos o exemplo do devedor em face de quem pendem dez execuções fiscais. Se, por hipótese, houver a penhora de dez por cento do faturamento da empresa em cada processo, as consequências iminentes são a falência, a frustração do credor e a perda dos empregos. Todos perdem, ninguém ganha.

Se, ao contrário, houver a reunião dos processos, pode o magistrado determinar atos de constrição patrimonial calculados de forma a preservar a continuidade da empresa, dos empregos e do pagamento da dívida, ainda que parcelado.

Sob o ângulo moral, a reunião dos feitos também tem vantagens.

Frequentemente, os oficiais de justiça deparam-se com o seguinte comentário: “O Sr. de novo? Já lhe disse uma dezena de vezes que o executado não funciona mais aqui e mudou-se para lugar incerto e ignorado” ou “O Sr. novamente? Já cansei de lhe informar que o automóvel indicado virou sucata há uma década”. Soa como desdouro ao Poder Judiciário e chacota ao oficial de justiça que retorna ao local dez vezes para obter sempre a mesma informação. Ademais, suscita desconfiança quanto à moralidade administrativa.

Casos há também em que a falência da executada foi decretada há anos, às vezes, décadas, não restam bens e tal fato é de conhecimento público e notório. O comentário, neste caso, é outro: “O Sr. não sabia?”.

A despeito da notoriedade do fato, os rituais do devido processo legal devem ser observados, um a um, ainda que se anteveja a improbabilidade de atividade satisfativa exitosa. Se, ao menos, se pudesse minimizar esse desperdício a uma única execução, em vez de repeti-lo dez vezes, estar-se-ia a imprimir um pouco mais de respeitabilidade ao Poder Judiciário.

6 Vantagens da reunião de execuções fiscais sob o ângulo teórico

Sob o ângulo teórico, a reunião das execuções, mais do que vantajosa, parece imperativa.

Explica-se: o artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 determina que:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência são princípios previstos de forma expressa ou implícita na Constituição.

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 os prevê de modo expresso.

A importância deles é tão grande que irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive sobre a lei adjetiva, conforme visto.

Mais do que isso, eles imprimem uma nova maneira de os juízes interpretarem e aplicarem o Direito.

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015, prevalecia a interpretação teleológica ou finalística inscrita no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Com a chegada desse diploma adjetivo, a aplicação e interpretação judicial do ordenamento jurídico (como um todo e não só desta ou daquela lei) passam a ter um compromisso com os referidos princípios constitucionais, mais do que o puro e simples compromisso teleológico de antes.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, princípio é:

[...] o que serve de base para alguma coisa; causa primeira, raiz, razão, [...] proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos⁶.

Se os princípios servem de base para a aplicação do ordenamento jurídico, então as leis devem ser interpretadas e aplicadas segundo aqueles e não o inverso.

Celso Antônio Bandeira de Mello adverte sobre a importância dos princípios:

[...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra⁷.

Ao estabelecer que “o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”, o artigo 28 da Lei de Execução Fiscal parece condicionar tal decisão à manifestação prévia das partes.

Pode ter sido assim em 1980, quando o referido dispositivo entrou em vigor, mas não mais nos dias de hoje.

Sobrevieram-lhe a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral do Código do Consumidor de 1990, a razoável duração do processo da Emenda Constitucional 45 de 2004, a política nacional de tratamento adequado dos conflitos da Resolução nº 125 do CNJ de 2010, a solução integral de mérito em prazo razoável do Código de Processo Civil de 2015, tudo a indicar um novo estágio de desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro.

Defende-se, portanto, que a decisão judicial não está condicionada ao requerimento das partes, como parece fazer crer o dispositivo comentado. Levando-se em conta os princípios do Direito brasileiro, toda vez que o juiz identificar vantagens à razoável duração do processo, à segurança jurídica, à eficiência, à economia processual e à dignidade da pessoa humana decorrentes do apensamento dos feitos, deve determiná-lo de ofício.

Ademais, ainda a propósito da “razoável duração do processo”, podem-se tecer alguns comentários sobre o princípio da razoabilidade.

O artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, oferece uma ideia do que seja razoabilidade. Eis a sua dicção:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos ad-



Fonte: www.olharjuridico.com.br

6 HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748.

ministrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ora, aferindo vantagens concretas na reunião de execuções fiscais e determinando de ofício seu apensamento, o juiz não estará preterindo os interesses do exequente. Ao contrário, estes serão viabilizados, agilizados com uma resposta judicial mais rápida e efetiva. Tampouco serão menosprezados os direitos do executado. Não sofrerá prejuízo em sua defesa. A ele serão assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porém, uma única vez e não dez. O interesse público de ver a solução dos conflitos também será contemplado de maneira mais rápida e eficiente, ainda que para os efeitos do reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente por falta de bens ou não localização do devedor, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Constata-se, portanto, a razoabilidade da reunião de execuções fiscais: a tutela executiva realiza-se de maneira mais expedita, o interesse público de ver solucionados os conflitos resta contemplado e o executado não sofre prejuízo em seu direito de defesa. Ou seja, o meio utilizado (reunião dos feitos) atinge os fins esperados (a razoável duração do processo) sem prejuízo aos sujeitos processuais.

Digna de nota também é a Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010.

Pela primeira vez na história jurídica brasileira, falou-se de uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos e de acesso a uma ordem jurídica justa.

Até então, assegurava-se apenas o acesso ao judiciário ou a inafastabilidade da

jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Essa inovação exige uma postura mais ativa do juiz. Não deve se apegar a uma interpretação literal do artigo 28 em comento e deixar de determinar a reunião das execuções só porque as partes não o requereram. Não pode ficar à mercê da conveniência individualista destas. Reconhecendo vantagem na reunião dos feitos, assim deve agir o juiz de ofício.

Lembra-se que, segundo estatísticas do CNJ, no TRF da 3ª Região, no ano de 2019, restaram 1.803.630 execuções fiscais pendentes⁸, o que representa 59% do total de processos pendentes no 1º Grau⁹ e uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 96%¹⁰. Isso significa que, naquele ano, de cada cem execuções fiscais que tramitaram, apenas quatro foram baixadas.

Acredita-se que a reunião de execuções fiscais poderia reduzir tais números a patamares mais aceitáveis.

A figura do juiz tradicional, que só age quando provocado, está ultrapassada.

Veja-se que o artigo 105 do Código de Processo Civil de 1973 tratava do tema “reunião de ações” como uma faculdade do juiz, nos seguintes termos:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, *pode ordenar a reunião* de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. (destaque meu)

8 CNJ. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020, figura 110, p. 157. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

9 *Ibidem*, figura 111, p. 158.

10 *Ibidem*, figura 114, p. 160.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, revolucionou o tratamento da matéria ao estabelecer em seu artigo 55, § 3º:

Art. 55. [...] § 3º. *Serão reunidos* para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (destaque meu)

Ou seja, a partir do novel estatuto adjetivo civil, o juiz não tem mais a faculdade de reunir os processos conexos. Tem o dever de fazê-lo toda vez que haja risco de prolação de sentenças contraditórias, ainda que não haja conexão.

Voltando ao nosso caso hipotético de um devedor, em face de quem existem dez execuções fiscais, pergunta-se: há o risco de decisões conflitantes? Sim. Conforme mencionado acima, em São Paulo, a Justiça Federal conta com cerca de uma dezena de varas especializadas em execução fiscal igualmente competentes, isto é, vários magistrados que podem decidir de maneira díspar casos com as mesmas partes, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

Vedar a decisão de reunião de feitos executivos fiscais, só porque as partes não o requereram, significa suscitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Mais do que isso, implica injustificável incoerência normativa: de um lado, há o dever de ofício de se reunirem os feitos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias, mesmo sem conexão entre eles; de outro, veda-se a reunião de execuções fiscais de ofício, ainda que as partes, o pedido, a causa de pedir sejam os mesmos e exista o risco de decisões conflitantes.

Acredita-se que o artigo 28 da Lei de Execução Fiscal tenha sido revogado pelo artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que lhe é posterior e com ele incom-

patível, vez que o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que:

Art. 2º. [...] § 1º. A lei posterior revoga a anterior [...] quando seja com ela incompatível [...].

É, pois, perfeitamente defensável a tese da revogação.

Em nome da segurança jurídica, é imperioso que se autorizem os juízes a reunirem execuções de ofício.

7 Conclusão

Por tudo quanto exposto anteriormente, sustenta-se que o artigo 28 da Lei de Execução Fiscal e os precedentes da Súmula 515 do STJ estão superados e merecem a devida atualização. O referido artigo é de 1980 e a mencionada súmula, de 2014. Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 revolucionou a matéria ao estabelecer que, havendo possibilidade de decisões conflitantes, os feitos serão reunidos, havendo ou não conexão entre eles. Assim, é um dever do juiz fazê-lo independentemente do requerimento das partes.

Eficiência, celeridade, solução integral de mérito em prazo razoável são princípios jurídicos que se irradiam por todo o ordenamento e exigem do magistrado uma postura ativa. Para defendê-los, ele deve agir de ofício.

Modernizou-se o Direito e o mesmo espera-se em relação ao artigo 28 da Lei de Execução Fiscal e à Súmula nº 515 do STJ.

Da mesma forma que se superou a injusta equiparação feita pelo Decreto-Lei nº 911/1969 do devedor-fiduciante à figura de um depositário; espera-se, também, a superação da injusta interpretação dada pelos tribunais e por parte da doutrina ao tema da reunião de execuções fiscais.

Referências

BELTRAME, José Alonso *et al.* *O procedimento na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública* - Lei 6.830, de 22.09.1980. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* *Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CNJ. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NOLASCO, Rita Dias; GARCIA, Victor Menezes. *Execução fiscal à luz da jurisprudência: Lei 6.830/1980 comentada artigo por artigo: De acordo com o novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.